



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1937211 - RS (2021/0214318-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARI ESTELA MORAES BERMUDEZ
ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123
FABRÍCIO CAGOL - RS065111
SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
NICOLE RODRIGUES FERREIRA - RS085610
SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957
INGRID DA SILVA CAMEJO WIETH - RS095294
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. REINTEGRAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ESTABILIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO NA CONDIÇÃO DE ADIDO PARA FINS EXCLUSIVOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEBATE PRÉVIO. SÚMULA 282/STF. PREDECENTES STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido não se afastou do "*entendimento sedimentado pela Corte Especial nos EREsp 1.123.371/RS (DJe 12/03/2019) que exige nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense para que o militar temporário faça jus à reforma de ofício, hipótese diversa da presente, pois, in casu, a Corte Regional apenas outorgou ao autor o direito à reintegração como adido, mantendo-lhe em tratamento médico até sua completa recuperação*" (AgInt no AREsp 1658449/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe

2/10/2020).

3. A tese inserta no art. 50, IV, *a*, da Lei n. 6.880/80 não foi debatida pela instância de origem, restando inafastável o óbice da Súmula 282/STF.

4. Registre-se, ainda, que este Superior Tribunal consagra orientação segundo a qual a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Assim, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado.

5. Não obstante a existência de erro material na redação do acórdão recorrido, é de se constatar que o julgado regional reformou a sentença, para que fosse mantida a gratuidade de justiça já deferida à parte autora, a qual foi suprimida pelo comando sentencial. Não há, pois, interesse recursal, quanto ao ponto.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1937211 - RS (2021/0214318-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MARI ESTELA MORAES BERMUDEZ
ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123
FABRÍCIO CAGOL - RS065111
SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
NICOLE RODRIGUES FERREIRA - RS085610
SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957
INGRID DA SILVA CAMEJO WIETH - RS095294
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. REINTEGRAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ESTABILIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO NA CONDIÇÃO DE ADIDO PARA FINS EXCLUSIVOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEBATE PRÉVIO. SÚMULA 282/STF. PREDECENTES STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido não se afastou do "*entendimento sedimentado pela Corte Especial nos EREsp 1.123.371/RS (DJe 12/03/2019) que exige nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense para que o militar temporário faça jus à reforma de ofício, hipótese diversa da presente, pois, in casu, a Corte Regional apenas outorgou ao autor o direito à reintegração como adido, mantendo-lhe em tratamento médico até sua completa recuperação*" (AgInt no AREsp 1658449/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 2/10/2020).

3. A tese inserta no art. 50, IV, *a*, da Lei n. 6.880/80 não foi debatida pela instância de origem, restando inafastável o óbice da Súmula 282/STF.
4. Registre-se, ainda, que este Superior Tribunal consagra orientação segundo a qual a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Assim, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado.
5. Não obstante a existência de erro material na redação do acórdão recorrido, é de se constatar que o julgado regional reformou a sentença, para que fosse mantida a gratuidade de justiça já deferida à parte autora, a qual foi suprimida pelo comando sentencial. Não há, pois, interesse recursal, quanto ao ponto.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Mari Estela Moraes Bermudez contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude dos seguintes fundamentos: (i) óbice da Súmula 7/STJ para desconstituir as premissas lançadas pela instância inferior sobre a incapacidade parcial e temporária do autor e a necessidade de reintegração na condição de adido para tratamento de saúde, bem como porque o entendimento do TRF4 não destoaria da jurisprudência do STJ de que é ilegal o licenciamento do militar temporariamente incapaz, sem oportunizar-lhe tratamento de saúde; (ii) o aresto regional afastou a condenação da recorrente em verba honorária e custas, mantendo a gratuidade da justiça, não havendo interesse recursal; e (iii) óbice da Súmula 282/STF referente à ausência de debate do art. 50, LV, *a*, da Lei 6880/80 (fls. 620/625).

Inconformada, a parte agravante afirma que a hipótese é de reavaliação das provas, as quais levarão à conclusão de que a demandante se tornou incapacitada totalmente, e não somente para atividades militares, mas também para as atividades civis, já que não consegue ser aprovada num exame médico admissional em emprego civil (fl. 629).

Volta-se contra os precedentes colacionados no julgado ora atacado, aduzindo que o apelo nobre não aborda a ilegalidade do licenciamento, *posto que fora*

reintegrada a vida militar como adido para tratamento de saúde (estando até hoje) e, na verdade, pleiteia a reforma das decisões anteriores, entendendo que a sua moléstia adveio das atividades militares exercidas, e que deveria ser reformada e não reintegrada (fl. 630).

Assevera que, mesmo com o deferimento da justiça gratuita, *o Tribunal de origem, de forma distorcida, referiu que a autora/recorrente teria condições de pagar os honorários de advogado sobre 10%, e metade das custas processuais fl. 632).* Requer a apreciação do tema, defendendo o interesse recursal.

Assere o prequestionamento do tema inserto no art. 50, LV, *a*, da Lei 6880/80. Acrescenta que adquiriu a estabilidade durante o trâmite processual.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de agravo manejado por Mari Estela Moraes Bermudez contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 476/477):

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAIS. AFASTAMENTO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009 (TEMAS 810/STF E 905/STJ; E ADI 5.348). GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Caso em que a autora é militar temporária e sem estabilidade; a moléstia

não tem relação de causa e efeito com a atividade militar; e a incapacidade é temporária e se estende ao serviço ativo militar e às demais atividades laborativas civis, o que autoriza a reintegração da autora às fileiras da Marinha, como adida.

2. Submissão da autora ao tratamento médico necessário prescrito pelo Corpo Médico Militar que é condição necessária do ato administrativo de adição. Como a adição não se aplica ao ex-militar, a autora assume a condição de reintegrada, cuja vinculação à Organização Militar é estabelecida para o fim específico de tratamento e recuperação da moléstia incapacitante, ao menos para o exercício das atividades civis.

3. Ausência de comprovação de dano sofrido, e de ação do ente público que atraísse a obrigação de indenizar, não havendo falar em dano moral.

4. Afastamento da TR como índice de correção monetária a partir da vigência da Lei 11.960/2009 (Temas 810/STF e 905/STJ; e ADI 5.348).

5. Gratuidade da justiça que é mantida, pois: a) ausentes elementos no processo que evidenciem, de forma concreta, a falta dos pressupostos legais para seja mantida a gratuidade da justiça; e b) as parcelas em atraso a serem recebidas pela autora em decorrência da parcial procedência da ação não podem, por si, ser consideradas para fim de eventual comprovação da inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

6. Sentença parcialmente reformada. Apelações parcialmente providas.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante apontou violação aos arts. 50, IV, *a*, 108 109 e 110 da Lei n. 6.880/80 e 98, § 1º, do CPC. Afirmou a ilegalidade do ato de seu licenciamento, asseverando que sua incapacidade definitiva *decorre de moléstia/enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, configurando-se como permanente, o que via de consequência, leva à reforma* (fl. 501). Aduziu que no laudo pericial produzido no feito o expert concluiu “que a autora apresenta incapacidade para qualquer tipo de trabalho”, apontando ainda, ao responder o quesito 1.1 da ora recorrente, que a mesma iniciou com a patologia em 2015, bem como, ao responder o quesito 2.1 da mesma, que esta não pode realizar seu trabalho, realizando esforços físicos e movimentos repetitivos com as mãos e punhos sem que coloque em risco sua integridade física, ou agrave seu estado de saúde (fl. 503). Acrescentou que, evidenciado que a incapacidade da recorrente se mostra permanente, ante o fato de que foram esgotadas/tentadas todas as possibilidades de tratamento para recuperação, sem sucesso, resta evidenciado o direito da autora/recorrente à reforma (fl. 504). Requereu fosse observado o benefício da justiça gratuita e, assim, afastada a condenação em honorários e despesas processuais. Pontuou que está reintegrada até a presente data e semanalmente presta expediente perante o comando, contando com mais de 13 anos de tempo de efetivo serviço, pelo que possui a

devida estabilidade, devendo, por isso, ser anulado o julgado de 2ª instância, com o retorno dos autos para que o TRF4 julgue a causa, considerando-a como militar estável.

A irresignação, efetivamente, não comporta acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu pela improcedência do pedido inicial de reforma, deferindo à autora o direito à reintegração ao serviço castrense, na condição de militar adido, para tratamento médico e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, para fins de oportuno licenciamento ou desincorporação.

Colhe-se do aresto regional a seguinte fundamentação (fls. 482/486):

A autora busca o reconhecimento do direito à reforma militar.

A aferição da existência ou não de incapacidade laboral, da sua extensão e de sua origem, caso existentes, deve-se pautar, de regra, pelo laudo do perito judicial, que é da confiança do juízo e está equidistante dos interesses das partes.

A sentença de parcial procedência amparou-se nas conclusões da perícia médica realizada. Consta no laudo (Eventos 62 e 89 do processo de origem) que: a autora possui Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral; a patologia iniciou em 2015 e teve agravamento; a autora está temporariamente incapaz para qualquer trabalho; não há nexo causal entre a doença e as condições inerentes ao serviço da Marinha, pois a patologia é multifatorial e não considerada doença ocupacional de forma inequívoca.

No julgamento do EREsp nº 1.123.371 / RS (Relator do Acórdão Ministro Mauro Campbell; data da decisão: 05/09/2018) o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a concessão de reforma ao militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas para o serviço militar depende da comprovação de nexo de causalidade entre a doença e o serviço castrense.

Do contrário, não haverá direito à reforma. O mesmo raciocínio se aplica para o caso de reintegração do militar em decorrência de incapacidade temporária.

No caso, a autora é militar temporária e sem estabilidade; e a moléstia não tem relação de causa e efeito com a atividade militar. Porém, a incapacidade é temporária e se estende ao serviço ativo militar e às demais atividades laborativas civis.

Como a incapacidade impede temporariamente a autora de realizar também as atividades laborais civis, é o caso de ser a autora reintegrada às fileiras da Marinha, como adida.

A submissão da autora ao tratamento médico necessário prescrito pelo Corpo Médico Militar é aqui condição necessária do ato administrativo de adição. Como a adição não se aplica ao ex-militar, a autora assume a condição de reintegrada, cuja vinculação à Organização Militar é estabelecida para o fim específico de tratamento e recuperação da moléstia incapacitante, ao menos para o exercício das atividades civis.

Não há, portanto, integração do adido ao estado efetivo da unidade militar, por tratar-se de um vínculo de caráter temporário para fim específico.

O apelo da autora deve ser desprovido no ponto.

E o apelo da União deve ser parcialmente provido, para que seja autorizado o licenciamento da autora após o término do tratamento médico e a recuperação ao menos para as atividades civis, pois a moléstia não tem relação de causa e efeito com o serviço militar.

Requer a autora a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Alega na petição inicial que a partir do momento em que começou a ter dificuldades para desempenhar normalmente suas funções, foi alvo de perseguição de seus superiores, que além de não respeitarem as restrições impostas pelos médicos, ainda causavam grandes constrangimentos à autora, por ela não conseguir mais obter o mesmo desempenho em suas tarefas.

Afirma que tal situação causou-lhe grandes abalos, pois diversas vezes foi humilhada na frente de colegas e de demais pessoas do público.

A existência de lei específica que rege a atividade militar não isenta a responsabilidade do Estado pelos danos morais causados em decorrência de acidente sofrido durante as atividades militares.

A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo. Basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, § 6º, da CF/88).

Conforme a sentença, não ficou minimamente demonstrada a alegação de que a autora sofreu algum tipo de perseguição de seus superiores hierárquicos ou de que foi vítima de humilhação nas fileiras castrenses, em momento prévio ao seu licenciamento, em virtude de suas limitações no trabalho.

(...)

Da análise da prova oral vejo que enquanto militar a autora realizou preponderantemente atividades de motorista, e outras de natureza meramente administrativa.

Em nenhum momento a autora foi humilhada pelos superiores hierárquicos ou pelos demais colegas de trabalho em decorrência da doença que possui.

Ao contrário, os colegas de trabalho procuravam auxiliar a autora na realização de tarefas que pudessem agravar a doença. Já em relação aos superiores hierárquicos, a autora obteve em todas as avaliações elevado conceito, o que afasta a alegação de que foi alvo de perseguições.

Também constato é que a autora, por alguma convicção pessoal, silenciou o seu problema em face dos superiores hierárquicos, só vindo a levá-lo a conhecimento da Organização Militar às vésperas do licenciamento por término do tempo de serviço.

Ausentes a comprovação do dano sofrido, e a ação do ente público que atraísse a obrigação de indenizar, não há falar em dano moral.

Dessa forma, tem-se que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Ademais, embora os julgados colacionados no *decisum* não reflitam a hipótese dos autos, tem-se que o acórdão recorrido não se afastou do *entendimento sedimentado pela Corte Especial nos EREsp 1.123.371/RS (DJe 12/03/2019) que exige nexo causal entre a moléstia e o serviço castrense para que o militar temporário faça jus à reforma de ofício, hipótese diversa da presente, pois, in casu, a Corte Regional apenas outorgou ao autor o direito à reintegração como adido, mantendo-lhe em tratamento médico até sua completa recuperação (AgInt no AREsp 1658449/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 2/10/2020).*

Quanto ao tema da gratuidade de justiça, colhe-se do aresto regional a seguinte passagem (fl. 486):

A sentença condenou a autora ao pagamento de honorários de advogado sobre 10% do valor (R\$ 100.000,00) almejado a título de indenização por danos morais, juntamente com a metade das despesas processuais, a serem destacados do montante da condenação.

A gratuidade da justiça foi inicialmente concedida à autora no Evento 14 do processo originário.

Não há elementos no processo que evidenciem, de forma concreta, a falta dos pressupostos legais para seja mantida a gratuidade da justiça. E as parcelas em atraso a serem recebidas pela autora em decorrência da parcial procedência da ação não podem, por si, ser consideradas para fim de eventual comprovação da inexistência da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

A sentença é reforma no ponto, para que seja mantida a gratuidade da justiça em favor da autora.

Não obstante a existência de erro material na redação do acórdão recorrido, é de se constatar que o julgado regional reformou a sentença, para que fosse mantida a gratuidade de justiça já deferida à parte autora, a qual foi suprimida pelo comando sentencial de fls. 375/386. Note-se que, à fl. 487 do voto, há expresso comando no sentido de que o apelo da autora foi parcialmente provido, apenas para ser restabelecida a gratuidade da justiça. Reitere-se que, quanto ao ponto, não há interesse recursal.

Por fim, a tese inserta no art. 50, IV, *a*, da Lei n. 6.880/80 não foi debatida pela instância de origem, restando inafastável o óbice da Súmula 282/STF.

Registre-se, ainda, que este Superior Tribunal consagra orientação segundo a qual a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento

médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Assim, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador "a quo", que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período

em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019. VII - Recurso especial não provido.

(REsp 1752136/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO COMO ADIDO PARA FINS EXCLUSIVOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REQUISITOS MÍNIMOS NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou: "Cumpra observar-se, ainda, que para a promoção referida no art. 16 da Lei nº 12.872/2013 não basta o transcurso de tempo, havendo outros requisitos a serem observados, a serem estabelecidos em decreto, como a existência de vagas, o que, conforme informado pela União, é fixado anualmente" (fls. 209-210, e-STJ).

2. O decidido pelo Tribunal a quo está em consonância com a orientação do STJ de que não basta o mero transcurso de tempo superior a dez anos previsto na alínea "a" do inciso IV do art. 50 da Lei 6.880/1980 a conferir a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. É necessário o exame de outros requisitos previstos em lei, que, conforme consignado na origem, não foram cumpridos in casu.

3. O STJ possui entendimento de que a mera reintegração de militar temporário na condição de "Adido", para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas.

4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.937.211 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0214318-8

Número de Origem:
50045874320154047101

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARI ESTELA MORAES BERMUDEZ

ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405

IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123

FABRÍCIO CAGOL - RS065111

SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868

NICOLE RODRIGUES FERREIRA - RS085610

SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957

INGRID DA SILVA CAMEJO WIETH - RS095294

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARI ESTELA MORAES BERMUDEZ

ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405

IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123

FABRÍCIO CAGOL - RS065111

SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868

NICOLE RODRIGUES FERREIRA - RS085610

SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957

INGRID DA SILVA CAMEJO WIETH - RS095294

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022